



**GABINETE DO VEREADOR ELIAQUIM CORDEIRO DUARTE**

**INDICAÇÃO Nº 011/25 - GECD**

**ANO 2025**

**AUTOR: VEREADOR ELIAQUIM CORDEIRO DUARTE**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DA MINUTA EM ANEXO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) A IDOSOS DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SENHOR PRESIDENTE,  
NOBRES VEREADORES,  
SENHORAS VEREADORAS.

PROVADO EM PLÊNARIO  
26/12/2025  
SEC. LEGISLATIVO

O Vereador que este subscreve, vem nos termos Regimentais Vigentes, depois de ouvido o Douto Plenário deste Poder Legislativo, **INDICAR** na Forma Regimental ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário - Prefeito Municipal de Manicoré/AM, A PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DA MINUTA EM ANEXO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) A IDOSOS DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**JUSTIFICATIVAS**

Considerando que é de competência privativa do Município, legislar sobre assuntos de interesse local e do bem-estar de sua população, de acordo com **CAPITULO I, ART.15 - I** da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

Considerando que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é uma das principais fontes de receita dos municípios, mas sua cobrança linear pode impor um fardo financeiro significativo a grupos mais vulneráveis da população, especialmente os idosos de baixa renda. A concessão de isenção parcial desse tributo a essa faixa etária não é apenas um ato de bondade, mas uma medida essencial de justiça social e reconhecimento da dignidade humana.

Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003): O artigo 3º, parágrafo 2º, estabelece o direito a “isenções nos impostos” para idosos, sem especificar quais, deixando a definição para os municípios.

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 150, aborda as proibições aos entes federativos, mencionando que não é proibido a



Estado do Amazonas  
Município de Manicoré  
Câmara Municipal de Manicoré

concessão de isenções fiscais, desde que sejam baseadas em critérios de equidade e capacidade de pagamento.

Considerando que a propositura trata-se de uma iniciativa de grande relevância, que visa a concessão a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o imóvel residencial de propriedade de pessoa idosa, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desse indicativo.

Na certeza de que os nobres pares votarão pela aprovação, agradeço antecipadamente pelo apoio e peço que se aprovado, seja enviando cópia ao **Exmo. Senhor Lúcio Flávio do Rosário** - Prefeito do Município de Manicoré.

Sala das Sessões, Plenário Professor Vereador Emanuel Colares Duarte,  
em 18 de novembro de 2025.

  
**ELIAQUIM CORDEIRO DUARTE**

Vereador 1º Vice-Presidente da CMM / Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL  
**MANICORÉ**  
O PODER DO DIÁLOGO

Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000  
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: [camara.municipalmre@hotmail.com](mailto:camara.municipalmre@hotmail.com)

Site Oficial: [www.manicore.am.leg.br](http://www.manicore.am.leg.br)

Manicoré – Amazonas



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.**

APROVADO EM PLENÁRIO  
MANICORÉ, 24/11/2025  
SEC. LEGISLATIVO

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) A IDOSOS DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Eliaquim Cordeiro Duarte - Republicanos.

O Vereador Eliaquim Cordeiro Duarte - Republicanos, no uso das atribuições legais que lhe confere o **Art. 24, inciso XI** da Lei Orgânica Municipal e o **Art. 25, inciso II, alínea "d"**, do Regimento Interno, encaminha o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o imóvel residencial de propriedade de pessoa idosa, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar anualmente as seguintes condições, cumulativamente:

- I - Ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - Ser proprietário de um único imóvel residencial no Município;
- III - Utilizar o imóvel como sua residência fixa;
- IV - A renda familiar mensal não ser superior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;
- V - O valor venal do imóvel não ser superior a [VALOR ESTABELECIDO PELO MUNICÍPIO] Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) ou o equivalente em reais.

**Art. 3º.** A concessão do benefício de que trata esta Lei não desobriga o beneficiário do pagamento das taxas de serviços urbanos, como a de coleta de lixo.

**Art. 4º.** A isenção de que trata esta Lei será requerida anualmente pelo interessado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo e forma definidos em regulamento.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenário Professor Vereador Emanuel Colares Duarte em 18 de novembro de 2025.

**ELIAQUIM CORDEIRO DUARTE**

Vereador 1º Vice-Presidente / Republicanos



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

Apresentamos ao Plenário desta Casa, o presente projeto de lei, que como finalidade a concessão a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o imóvel residencial de propriedade de pessoa idosa.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é uma das principais fontes de receita dos municípios, mas sua cobrança linear pode impor um fardo financeiro significativo a grupos mais vulneráveis da população, especialmente os idosos de baixa renda. A concessão de isenção parcial desse tributo a essa faixa etária não é apenas um ato de bondade, mas uma medida essencial de justiça social e reconhecimento da dignidade humana.

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003): O artigo 3º, parágrafo 2º, estabelece o direito a “isenções nos impostos” para idosos, sem especificar quais, deixando a definição para os municípios.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 150, aborda as proibições aos entes federativos, mencionando que não é proibido a concessão de isenções fiscais, desde que sejam baseadas em critérios de equidade e capacidade de pagamento.

Diante do exposto, e compreender que a concessão de isenção parcial do IPTU para idosos de baixa renda é uma política pública inteligente, humana e necessária, que trata-se de um mecanismo de proteção social que garante alívio financeiro a quem mais precisa, assegura o direito à moradia digna e reafirma o compromisso do município com o bem-estar de seus cidadãos mais experientes, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto Lei.

Sala das Sessões Plenário Professor Vereador Emanuel Colares Duarte em 18 de novembro de 2025.

**ELIAQUIM CORDEIRO DUARTE**  
Vereador 1º Vice-Presidente / Republicanos